



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Processo nº 559440/2021

Interessado - Frigorífico Pantanal

Relatora – Gabriella Borges Barbosa – IBAMA

Advogados - Vanessa Rosin Figueiredo - OAB/MT 6.975;

Cesar Augusto S. da S. Junior – OAB/MT 13.034;

2ª Junta de Julgamento de Recursos

Data do Julgamento – 29/05/2026

Acórdão nº 67/2026

Auto de Infração nº 210134257 de 03/12/2021. Termo de Embargo nº 210142860 de 03/12/2021. Auto de Inspeção nº 210111338 de 03/12/2021. Relatório Técnico nº 185/CFE/SUF/SEMA/2021. 1 - Por operar empreendimento sem licença ambiental; 2 - Por lançar efluente em desacordo com exigências legais (lançar efluente sem tratamento em solo permeável); 3 - Por lançar efluente em rio com carga orgânica em desacordo com o outorgado; 4 - Por lançar resíduos sólidos (rúmen) a céu aberto em área permeável; 5 - Por realizar ampliação (escavações em terreno e lagoa aeróbia) sem autorização do órgão competente; 6 - Por realizar obra de barramento de curso d'água sem autorização do órgão ambiental competente; 7- Por desmatar corte raso, florestas ou demais vegetações nativas, fora da reserva legal, sem autorização da autoridade competente. Área de 3,5 há; 8 - Por causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem, ou possam resultar, em danos à saúde humana, ou mortandade de animais ou perda de biodiversidade, devido a lançamentos de efluentes do Rio Cuiabá, com cargas orgânicas superiores ao outorgado; 9 - Por deixar de atender a exigências legais, quando devidamente notificado, conforme Parecer Técnico nº 145667/CIND/SUIMIS/2021; 10 - Por deixar de apresentar relatórios e informações ambientais nos prazos exigidos, conforme Parecer Técnico nº 145667/CIND/SUIMIS/2021. Decisão Administrativa nº 165/SGPA/SEMA/2025, parcialmente homologada em 28/02/2025, arbitrando contra o autuado, penalidades administrativas somadas no valor de R\$ 728.500,00 (setecentos e vinte e oito mil, e quinhentos reais), com fundamento nos artigos 66 e 56, §1 do Decreto Estadual nº 1.436/2022 e, artigo 52, 80 e 81, 61 e 62 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Voto da Relatora pelo conhecimento do Recurso Administrativo interposto pelo recorrente, afastando as preliminares arguidas e, no mérito, julgando o desprovido, assim mantendo a Decisão Administrativa nº 165/SGPA/SEMA/2025, confirmando o Auto de Infração com fulcro nos artigos 52, 61, 62, 66, 80 e 81 do Decreto Federal nº 6.514/2008, e mantendo o valor total da sanção de multa em R\$ 728.500,00 (setecentos e vinte e oito mil, e quinhentos reais). O representante da APRAPA apresentou, oralmente, Voto Divergente para reconhecimento da prescrição intercorrente, ocorrido da cientificação do autuado em 28/12/2021, fls.31 do PDF, e a última certidão anterior a Decisão Administrativa em 20/02/2025, fls.418. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do Voto Divergente para reconhecimento da prescrição intercorrente. Recurso provido.

Presentes à votação os seguintes membros:

Fernando Ribeiro Teixeira

Representante do IESCBAP

Emanoel Barbosa Garcia

Representante da SEDEC

Rafael Sabo Mendes Burlamaqui

Representante da AMM

Bruno Eduardo Pereira de Souza

Representante da PGE

Alexandre Ferramosca Netto

Representante do IAV

André Zortéa Antunes

Representante da APRAPA

Fernando Ribeiro Teixeira

Presidente da 2ª JJR